

**Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 1, de 07 de julho de 2021.**

Assunto: Análises de Impacto Regulatório - AIR para propostas apresentadas no CONFAZ durante o 2º trimestre de 2021 e aprovadas na 184ª reunião ordinária da COTEPE em 14 de junho de 2021.

**I - INTRODUÇÃO**

1 Esta Ascif recebeu do CONFAZ quatro Ofícios SEI por meio dos quais o CONFAZ, atendendo à deliberação do plenário 184ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em 14/06/2021, e com o objetivo de dar celeridade à análise desta Secretaria Especial da Receita Federal - RF, com vistas à realização das respectivas Análises de impacto Regulatório – AIR, encaminhou as propostas indicadas no item 6 da presente Nota.

2. Trata-se da aplicação do Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. Sobre o rito para estas análises, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT/PGFN emitiu seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME em atenção à solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Processo SEI nº 12004.100503/2021-66). A consulta da SE/CONFAZ versou sobre a necessidade de realização de análise de impacto regulatório - AIR sobre os atos normativos ditados no âmbito do CONFAZ no contexto do Decreto nº 10.411/2020.

4. A CAT/PGFN assim concluiu o seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME:

*12. Por outro lado, parece-nos, à guisa de entendimento preliminar sobre o caso, que o **AIR deve ser elaborado nas hipóteses de eventual edição, alteração ou revogação de ato normativo de natureza tributária que tenha como objeto obrigações acessórias, cujos efeitos envolvam, além da administração tributária dos Estados e Distrito Federal, a administração tributária e aduaneira da União.***

*13. Quantos às proposições de atos normativos de natureza **não tributária** dotadas das características descritas no art. 1º do Decreto nº 10. 411, de 2020, deve-se:*

*i) providenciar a Análise de Impacto Regulatório respectiva e juntá-la aos autos antes da edição da norma;*

*ii) indicar, ainda que sucintamente, se a hipótese é de não aplicação do aludido Decreto (exemplo: atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira, art. 3º, §2º, inciso III); ou*

*iii) se se tratar de situação de dispensa, apresentar a Nota Justificativa prevista no art. 4º, §1º da referida regulamentação.*

*14. Diante de tais considerações, parece prudente recomendar à Secretaria-Executiva a avaliação da necessidade de elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411, de 2020, especialmente na apresentação e tramitação de propostas pelo representante da Secretaria Especial da Receita Federal e/ou demais órgãos envolvidos.*

5. Quanto aos itens acima, constantes do Parecer SEI Nº 8131/2021/ME, e considerando as propostas de atos normativos recebidos nesta Ascif/Gab/RFB mediante Ofícios do CONFAZ, aplicaremos a orientação do item 12 visto que não foi possível, até o momento, atender ao item 14 do mesmo Parecer. Após a 184ª reunião ordinária da COTEPE, houve proposta, na reunião extraordinária da COTEPE seguinte, para de elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411/2020. Não havendo consenso e concordância, por parte dos representantes da UF, quanto à necessidade e quanto à forma da elaboração da minuta, o tema ficou pendente para ser tomada nas próximas reuniões da COTEPE.

6. Relação dos Ofícios do CONFAZ e respectivas propostas para análise:

#### **OFÍCIO SEI Nº 154671/2021/ME de 14/06/2021**

1. PAJ 25/20 - Disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário;
2. PAJ 15/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;
3. PAJ 17/21 - Dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelos adquirentes de bens sujeitos ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED ou REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);
4. PAJ 19/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 15/20, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens do ativo imobilizado, e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou

(Fl. 3 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 1, de 7 de julho de 2021).

- fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica;
5. PAJ 21/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica;
  6. PAJ 22/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica;
  7. PAJ 23/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 3/18 que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto;
  8. PAJ 25/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 11/11, que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica;
  9. PAJ 28/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 16/20, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e o Ajuste SINIEF nº 27/19, de 13 de dezembro de 2019;
  10. PAJ 29/21 - Dispõe sobre a prorrogação de exigência de atos praticados nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;
  11. PAJ 30/21 - Dispõe sobre a prorrogação de exigência de atos praticados nos termos do Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica;
  12. PAJ 32/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 14/19, que altera o Ajuste SINIEF nº 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

#### **OFÍCIO SEI Nº 160640/2021/ME de 15/06/2021**

13. PAJ 26/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 19/19, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica;

#### **OFÍCIO SEI Nº 160640/2021/ME de 18/06/2021**

14. PAJ 26/21 - Altera o Ajuste SINIEF nº 19/19, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica;

#### **OFÍCIO SEI Nº 171576/2021/ME de 30/06/2021**

15. PC 161/21 - Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do

Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

### **Sem OFÍCIO SEI:**

16. PC 214/20 - Altera o Convênio AE 09/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados, em que caso a Receita Federal do Brasil não se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, o fisco estadual poderá dar andamento à avaliação do pedido do regime especial, independentemente de manifestação daquele órgão federal.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. As 16 propostas encaminhadas pelo CONFAZ devem ser dispensadas de AIR, conforme decisão a ser fundamentada no CONFAZ, por enquadramento nas hipóteses do art. 4º do Decreto 10.411/2020:

*“III - ato normativo considerado de baixo impacto (c/c art. 2º, II), que:*

*a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*

*b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*

*c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.”*

8. As propostas tratam de prorrogações de prazos para vigência de dispositivos de normas já vigentes, ou tratam de orientações para preenchimento de documentos fiscais (CFOP específicos, p.ex.), e se não aprovadas no presente CONFAZ trarão prejuízo aos contribuintes, e se aprovadas, trarão benefícios aos mesmos contribuintes. Se não aprovadas nesta 181ª reunião ordinária do CONFAZ, somente

(Fl. 5 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 1, de 7 de julho de 2021).

serão examinadas em CONFAZ extraordinário, ou em reunião ordinária do CONFAZ no 3º trimestre.

9. Quanto a ato normativo considerado de baixo impacto (art. 4º, III, c/c art. 2º, II), as prorrogações e orientações exaradas nas propostas (a) não provocam aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, (b) não provocam aumento de despesa orçamentária ou financeira, e (c) não repercutem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

10. E de modo complementar ao já fundamentado, trata-se de propostas que de ato normativo que visa à atualização de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, bem como alguns destes atos reduzirão exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

### III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, propomos ao CONFAZ considerar dispensadas de AIR as propostas relacionadas na presente Nota elaborada em atenção ao § 1º do art. 4º do Decreto 10.411/2020. Para economia processual, firmamos o presente numa única Nota aplicável a todas as propostas enviadas por Ofício ou meio eletrônico conforme relacionadas no item 6 anterior.

**Adriano Pereira Subirá**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal  
Representante da RFB na COTEPE/CONFAZ



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ADRIANO PEREIRA SUBIRA em 07/07/2021 17:01:00.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO PEREIRA SUBIRA em 07/07/2021.

Documento assinado digitalmente por: ADRIANO PEREIRA SUBIRA em 07/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por ADRIANO PEREIRA SUBIRA em 07/07/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0721.17094.NKWD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
77629F6FA62E8FBB74375958F0467E47CC0F80BFCA492179229457F303DC4CA0**